

## VOTO MÚLTIPLO

**José Augusto Pereira Zeka**

**Sumário:** 1) Acesso da minoria a órgão administrativo. – 2) Participação relativa. – 3) Vinculação ao Conselho de Administração. – 4) É um processo. – 5) Direito do acionista votante. – 6) Faculdade inderrogável pelo Estatuto. – 7) Multiplicação na relação quantitativa e na relação qualitativa. – 8) A proibição do voto plural. – 9) O que é voto múltiplo. – 10) Primeira variação. – 11) Segunda variação. – 12) Terceira variação. – 13) Manobra provável de acionista controlador. – 14) Voto cumulativo. – 15) Voto distribuído. – 16) Voto cumulativo por acionista não optante. – 17) Requerimento prévio. – 18) Órgão destinatário do pedido. – 19) Direito à informação sobre o coeficiente eleitoral. – 20) Dever de informação. – 21) Empate. – 22) Solidariedade de prazo de gestão. – 23) Ainda em questão a associação do voto múltiplo com o acionista minoritário. – 24) Conselheiros suplentes. – 25) Direito à participação da minoria qualificada (voto múltiplo impróprio). – 26) Voto múltiplo instituído majoritariamente.

1. A pressão para dotar a minoria de representatividade nos órgãos administrativos partiu de opiniões doutrinárias (1), que encontraram eco em emendas ao projeto governamental (2). Em nome da unidade de comando e coesão da administração, fechou-se com energia o acesso **direto** da minoria à Diretoria ou a cargos de Diretor (3). Este acesso, entretanto, parece ter sido aberto por via **indireta**:

- a) com o **voto múltiplo**;
- b) com o **direito de participação** do capital mínimo quando mínima a composição do Conselho de Administração.

Por estes dois meios conta a minoria, indiretamente, com a probabilidade de repercutir sua posição até a Diretoria:

- 1) a minoria elege um (1) membro do C. A.;
- 2) este membro do C. A. é **eleitor nato** no órgão que pode eleger os Diretores;
- 3) o Diretor **eleito poderá ser** o Conselheiro Administrativo escolhido pela minoria;
- 4) assim tomará assento na Diretoria.

(1) FRANCESCO MESSINEO, "Manual de Derecho Civil y Comercial" Ed. EJEA, Tomo V, n.º 37, pág. 464 – WALDEMAR FERREIRA, "Tratado de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 1961, vol. 4 n.º 848, ps. 428/429.

(2) Emendas n.º 116, do Deputado LEO SIMJUS, n.º 117, do Deputado ATHIÉ COURY e n.º 119, do Deputado CUNHA BUENO.

(3) "O art. 141 assegura – através do processo de voto múltiplo a representação das minorias no órgão deliberativo da administração. Essa solução não pode ser adotada na eleição de Diretores, cuja escolha por diferentes grupos de acionistas colocaria em risco a imprescindível unidade administrativa: deliberar pode ser função exercida por órgão colegiado, pelo voto da maioria, mas a execução exige unidade de comando" (Exposição de Motivos, "Diário do Congresso Nacional", Seção I, Suplemento, 07.08.1976, p. 660). O Expositor declara, com segurança, que a técnica do voto múltiplo instrumenta a representação da minoria, idéia que se examina no texto com toda minúcia desejável. As emendas não prosperaram e permaneceu íntegra a estrutura projetada pelo Poder Executivo.

MINORIA

A. G.

C. A.

DIRETORES

DIRETORIA

Desta descrição se percebe como a participação provável da minoria é indireta e relativa. Não patrocinou o sistema o direito da minoria de eleger sempre um (1) conselheiro administrativo e de, na proporção deste direito, lhe caber um posto de Diretor na Diretoria.

2. A participação se acentua como participação relativa. Não se impõe como direito estatuido ou fixado exercitável sob quaisquer circunstâncias. O voto múltiplo se apresenta como direito certo de eficácia relativa. Seu êxito positivo depende da proporção variável dos votos não múltiplos e do número de membros do C. A. Poderá bastar ou não bastar para eleger o conselheiro administrativo. A participação do capital mínimo – diversa do voto múltiplo também se insere como direito certo, mas de eficácia absoluta, se pre-existente a proporção legal do capital mínimo e da composição mínima do C. A. Surge, assim, condicionada pela pre-existência deste mínimo de capital. Ou se exercita na dependência de **minorias qualificadas** e não na dependência da existência de qualquer minoria.

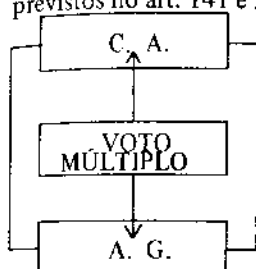
Manifesta-se nestes termos a **relatividade** da participação. No entanto, é preciso salientar que o sistema começou a trazer a minoria até a administração, com possibilidade de penetrar nela. Utilizou técnica tortuosa ou complicada, ao menos no caso do voto múltiplo, para condicionar o acesso, que não franqueou em abertura completa, mas sujeitou a abertura gradual contrabalançadas por salvaguardas. O espírito cauteloso do legislador, nesta matéria, indicia hesitação em introduzir a inovação no sistema. O princípio informativo geral da lei – máximo de proteção possível ao acionista minoritário – forçou a possibilidade de sua entrada na administração, embora indireta, apesar de relativa, circunscrita a um dos seus órgãos, o mais **deliberativo** e o menos **executivo** deles, ou seja, o C. A.

3. O voto múltiplo se sedia na seção I do Capítulo XII, sob a epígrafe do Conselho de Administração. É técnica, pois legalmente associada ao C.A. A lei a adotou com exclusividade para o C.A. Esta reserva legal a afastou da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal ou de outros momentos da vida da companhia.

A competência **privativa** para eleição do C. A., e dos conselheiros administrativos continua monopólio da Assembleia Geral. O local de origem do voto múltiplo é a AG. De maneira que não se localizará nunca:

- a) nem no próprio C. A;
- b) nem na Diretoria;
- c) nem no Conselho Fiscal.

Não há voto múltiplo para eleição de Diretor ou de Conselho Fiscal. O Estatuto, por analogia, não poderá estabelecê-lo para casos eleitorais diversos daqueles previstos no art. 141 e nos seus quatro (4) parágrafos.



A vinculação da técnica do voto múltiplo com o Conselho de Administração e a localização de sua sede na Assembleia Geral a delimitaram com exatidão.

4. A técnica do voto múltiplo – batiza o art. 141 – é um processo. Por várias vezes se refere ao **processo de voto múltiplo**. Preparou a lei série de atos articulados no tempo e no espaço para produzir efeito específico. O efeito específico é o de dar, provavelmente, à minoria o direito:

- a) de escolher **um** conselheiro administrativo;
- b) de escolher **mais de um** conselheiro administrativo, conforme a situação determinada do capital votante na Assembleia Geral eleitora ;
- c) de **influenciar** na escolha de **todos** os conselheiros administrativos, embora não eleja algum ou alguns em particular, para consolidar, *verbi gratia*, triunfo de grupo acionário.

A série coerente de atos em sequência encadeia:

- 1) **requerimento de adoção** do voto múltiplo;
- 2) **computação oficial** do capital votante presente na Assembleia Geral;
- 3) direito à **contagem** ou à **recontagem** múltipla;
- 4) direito à **votação concentrada** ou **dispersiva**.

5. O requerimento de adoção do voto múltiplo inicia processo. Antes se identifica o acionista ou acionistas com direito a este pedido. Quem se legitima à iniciativa corporificada no requerimento:

- a) o **acionista integrante do capital votante**. Esta condição não esforça muito a justificativa. Se o proces-

so se destina a multiplicar o voto — 1 mais 1 mais 1 —, o núcleo do mesmo é o voto, a declaração de vontade sobre matéria social para formação da vontade social. Ou melhor: declaração de vontade do acionista como o membro da Assembleia Geral. O voto direto é o elemento essencial a esta declaração de vontade. Imperiosa, deste modo, a integração do acionista no capital votante. Exclusão necessária assim:

- 1) do acionista titular de ação ao portador;
  - 2) do acionista titular de ação preferencial sem direito de voto;
  - 3) do acionista titular de ação com suspensão do direito de voto;
  - 4) do acionista sem direito de voto.
- b) o acionista votante deve ser titular, isoladamente ou em grupo, de capital votante mínimo. A proporção entre este acionista (individual ou grupal) e o capital votante mínimo deverá se calcular a partir de 0,1 (um décimo) do capital votante.

#### O Capital Votante Será

Capital Votante	Reque- rente	Capital Votante	Reque- rente
100%	10%	500.000	50.000

o capital votante. Por exemplo: — o capital social total = 1.000.000,00; capital não votante = 500.000,00; capital votante = 500.000,00. O requerente do processo de adoção do voto múltiplo deverá ser o acionista cujas ações valham, no mínimo, 50.000,00, com direito de voto. Um, dois ou mais acionistas cujas ações com direito de voto somem 50.000,00.

6. O acionista (individual ou grupal) titular de um décimo do capital votante goza do direito de requerer a adoção do processo de voto múltiplo. Este direito se embasa na lei (art. 141). Este direito, por projeção, pode figurar no Estatuto, que reflete a fonte legal. A projeção no Estatuto, entretanto, não aumenta nem diminui a força deste direito, que independe, absolutamente, da tradução estatutária. O acionista que se credenciou pelas condições básicas já assinaladas não submete o direito a formalidade de acertamento prévio por parte da companhia. Ele existe, é auto-executável, opera com automatismo.

Automaticidade que advem:

- a) de ser acionista votante;
- b) de ser acionista votante com um décimo ou mais do capital votante.

O dispositivo é automático quanto ao seu atuar, se posto em marcha pelo interessado. Na sua vontade o começar ou não começar do processo. Eis por que o exercício deste direito se condiciona, também, à iniciativa do acionista votante. Que deve requerer a adoção do processo de voto múltiplo na eleição do C.A. pela AG.

Ao acionista, conforme o momento vivido pela companhia, pode não interessar pedir a multiplicação de seu voto, mesmo se favoráveis as condições objetivas.

O direito extravasa a esfera do Estatuto. O art. 141 adverte:

#### “ESTEJA OU NÃO PREVISTO NO ESTATUTO”

O Estatuto pode não prever o voto múltiplo e assim não o reconhecer expressamente. Poderia, quem sabe, prever a sua proibição. A sede do direito ora encarado se planta na lei (art. 141). Este direito supera a proibição estatutária e, sob este prisma, se avizinha da categoria dos direitos essenciais do acionista. Com a observação de aparentar direito essencial individual ou grupal condicionado a elementos objetivos que concorrem para seu exercício efetivo.

A forma legal – “esteja ou não previsto no Estatuto” – significa, nesta compreensão, tanto a previsão favorável como a previsão desfavorável.

As limitações antepostas a este direito seriam:

- a) o caráter facultativo do exercício do direito, submetido à exigência do **requerimento prévio**;
- b) a inexistência do direito de voto;
- c) a inexistência da **proporção legal fixada para capital votante mínimo requerente**.

Transposto este círculo, nenhuma outra limitação se acha disposta no art. 141, que preside à formação e à atuação deste direito novo.

7. É preciso saber em que consiste esta multiplicação de voto. A regra dominante na relação **AÇÃO/VOTO** é a do art. 110:

“A cada ação ordinária corresponde um (1) voto nas deliberações da Assembleia Geral.”

Salvo se o Estatuto estabelecer limitações (art. 110 § 1º). Esta é a regra da relação **quantitativa AÇÃO/VOTO**. Responde a regra à pergunta : a quantos votos terá direito o titular de cada ação? A regra alcança as ações ordinárias não ao portador e às ações preferenciais não ao portador, desde que providas de **voto pleno** ou de **voto limitado**. Há que se acrescentar regra permissiva que se nota na relação **qualitativa AÇÃO/VOTO**. As ações ordinárias da companhia fechada comportam classe de ação que assegura:

“Direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.”

Nesta hipótese, acionista titular de voto único pode eleger:

- a) Diretor;
- b) Conselheiro Administrativo.

Esta **classe** de ação ordinária de companhia fechada, na prática, vale como **voto múltiplo**. V.g., se o “quorum” deliberante alcança 1.000 ações e se uma única ação desta classe elege o conselheiro administrativo determinado, então, de fato, **vale tanto como 1.000 votos ou os votos de 1.000 ações**. Porém, o art. 110, § 2º, expõe no corpo da lei proibição formal:

“É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações”.

8. A proibição é taxativa e incondicionada:

- a) “é vedado” – ordem de proibição;
- b) “atribuir voto plural” – considerar que o voto por unidade de quantidade, embora seja unidade votante do capital social, desdobra qualidade de valer mais do que a unidade – adicionando mais uma, duas, três, “n” unidades, ou seja, o voto de uma (1) ação potenciado em 5,50,500, etc. (por exemplo);
- c) “qualquer classe de ação” – de qualquer espécie de ação, evidentemente, pois a classe é adjunto da espécie a esta se extenderá em alguma classe qualquer.

O voto **pluralizado** é o voto além da relação originária 1A = 1V:

$$1 = 1 + 1 + 1 + 1 + 1$$

a cada ação corresponde um voto, se não reduzido ou suprimido o direito de voto. O voto **múltiplo** é aquele em que a unidade de voto adquire o valor acrescido por duas, três, seis, etc., unidades. O voto **singular** é o voto em que à ação votante corresponde um (1) voto, em equivalência perfeita. O voto **plural** é aquele em que à ação se atribui voto de várias unidades singulares. Os votos singulares são somados como voto desta unidade de ação. A ação é **única** e o voto desta ação **una** é pluralizado: isto é, sua valência vai a mais da unidade, a mais de **um**. A base do voto múltiplo se parece com a mesma base do voto **plural**:

- a) a ação tomada como unidade de ação, ou seja, **CADA AÇÃO** — que é a expressão legal (art. 110, art. 141).

O efeito do voto múltiplo é o mesmo efeito do voto plural:

- b) a **ação-unidade com polivalência**: vale mais de 1, com a diferença de ser **ilimitada** no voto plural (por exemplo, classe de ação ordinária de companhia fechada) e de ser **limitada** no voto múltiplo.

O § 2º do art. 110 contradiz o art. 141. A contradição esvazia o § 2º do art. 110, desfazendo o sentido funcional deste art. de lei.

Por que a inovação da seção I do Capítulo XII ocupa espaço normado extenso para soerguer o sistema atual autêntica novidade. A Exposição tangenciou a contradição formal. Comentou o respeito à proibição tradicional do voto plural e justificou a nova técnica do voto múltiplo, sem tentar distinguir **voto plural** e **voto múltiplo** para conciliar a contradição, se aparente, e solucioná-la (4).

O art. 80 do DL nº 2627/1940, proibia o voto plural.

(4) Para se perceber com precisão acurada o significado do termo “plural”, comentava-se sob a lei s. a., revogada: — “644. — Designam-se ações de voto plúrimo aquelas que atribuem a seus titulares um maior nº de votos do que outras da mesma sociedade e de igual valor (...). A lei brasileira seguiu a corrente mais radical e proibiu, expressamente, o voto plúrimo. No Brasil, nenhum acionista pode ter mais de um voto por ação, e qualquer cláusula estatutária violadora deste preceito é nula de pleno direito. Destarte, mesmo que os estatutos declarem que o determinado tí-

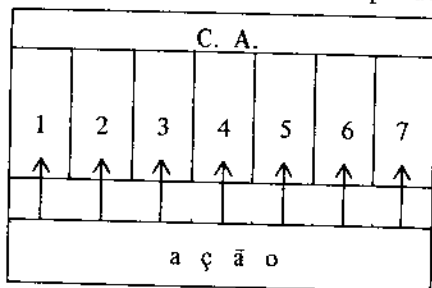


A distinção entre **voto plural** e **voto múltiplo** (5), este tal como o art. 141 o padronizou, se apoiaria na extensão de um e de outro:

- a) o **voto plural** seria **voto universal**, isto é, para qualquer deliberação social;
- b) o **voto múltiplo** seria **voto restrito** à eleição de conselheiro administrativo ou à composição do C. A.

O art. 110, § 2º, interditaria o voto plural com âmbito dilatado e o art. 141 autorizaria o voto múltiplo como voto restrito. A **generalidade** seria proibida e não a **restritividade**. Esta a conciliação tentável para vencer a contradição formal entre a proibição total do voto plural (sem discriminá-lo pelo âmbito de exercício) e a permissão declarada do voto múltiplo.

9. O que é o voto múltiplo do padrão legal que se analisa? A correlação se arma entre a unidade da ação e a composição do Conselho de Administração. A correlação cimenta ainda mais a vinculação da técnica do voto múltiplo com o C. A. A **unidade-ação** é multiplicada por vários votos (1, 2, 3, etc.). Cada ação do acionista favorecido pelo voto múltiplo é **como se** valesse mais I (uma) ação, se o voto múltiplo multiplicar por um, ou duas (2) ações, se o voto múltiplo multiplicar por dois (2), ou três (3) ações, se o voto múltiplo multiplicar por três, e por aí afora.



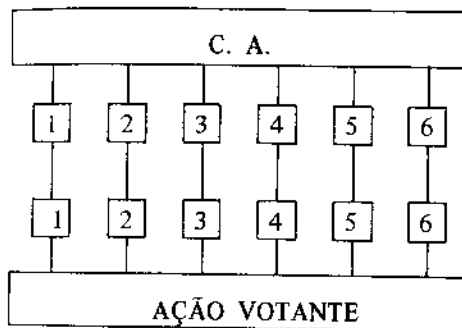
po de ação dá direito a dois ou dez votos, por exemplo, o seu titular só tem um voto". (C. F. CUNHA PEIXOTO, "Sociedades por Ações", ed. Forense, vol II, n.º 644, págs. 355/356). — "Ações de voto pluralizado é a designação genérica, que serve para assinalar toda e qualquer desigualdade no direito de voto, pelo que abrange as maiores variedades e/ou combinações sobre o direito de voto: ações de voto plural, múltiplo, desigual, de direção, ações maiores, etc., designações nem sempre, é verdade, apropriadas. O decreto-lei proíbe o voto plural, isto é, a desigualdade criada pela concessão de maior n.º de votos a umas em relação a outras, dentro ou fora da mesma classe ou categoria". (TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, "Sociedade Por Ações" ed. Forense, 2ª edição, Vol. II, n.º 399, págs. 56/57).

(5) O Prof. RUBENS REQUIÃO adverte para não se confundir **voto plural** com **voto múltiplo**, distinguindo-os da seguinte maneira: — no voto plural, concedem-se vários votos a cada ação; no voto múltiplo, "cada ação terá o mesmo n.º de votos quantos forem os cargos a serem preenchidos" ("Curso de Direito Comercial", ed. Saraiva, 1977, Vol II, n.º 400, pág. 165). Esta distinção, a rigor, não mostra convincentemente a diferença de base, se é que existe, para eliminar a

$1 \times 1 = 1$ ;  
 $1 \times 2 = 2$ ;  
 $1 \times 3 = 3$ ;  
 $1 \times 4 = 4$ , etc...

Qual é o **fator multiplicador**? Entra, neste momento, o Conselho de Administração, O órgão em seu todo como conjunto. É apurada a sua composição. O n.º mínimo de componentes é igual a três (3) (art. 140). O n.º máximo de componentes se conjuga com a dimensão e objetivos da companhia.

Se o n.º mínimo de membros componentes do C. A., é três (3), então o n.º mínimo do voto múltiplo passa a ser três (3).  $1 \times 3 = 3$ . Cada ação vale três ações, e, consequentemente, três (3) votos. Se o n.º for de seis (6), então:  $1 \times 6 = 6$ . Cada ação vale seis ações, ou, derivadamente, seis, (6) votos.



Se os acionistas votantes requerentes do voto múltiplo totalizarem 10.000 ações (um décimo do capital votante), a multiplicação, em termos globais, soma:  $10.000 \times 6 = 60.000$  votos.

O fator multiplicador da ação votante é o n.º de membros que compõem o Conselho de Administração, a partir do n.º mínimo de três (3). A fórmula do art. 141 expõe o voto múltiplo:

“ Atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho”.

O requerimento do voto múltiplo pede aplicação da fórmula. Ela age com a multiplicação simples. O requerente obtém, desde logo, o **múltiplo** resultante do **fator fixo** : o n.º de membros componentes do C. A. O produto da multiplicação da **unidade-ação** por este **fator fixo** quantifica o voto múltiplo. O requerente renuncia-

impressão de que o voto múltiplo é modalidade de voto plural. Quase no mesmo sentido pensa o Dr. WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA: a ação no voto plural tem vários votos e, no voto múltiplo, tem “tantas possibilidades de votar em uma, ou mais pessoas, quantas sejam as pessoas a serem eleitas para o Conselho de Administração” (“Comentários à Lei das Sociedades Anônimas”, Vol. II, ed. Forense, 1977, p. 666). Pelo voto múltiplo, diz o Prof. FRAN MARTINS, se permite a cada ação “não apenas um voto mas um n.º superior” (“Comentários à Lei das Sociedades Anônimas”, Vol II ed. Forense, 1978, n.º 629, pág. 282). O fato da multiplicação concreta do voto é irrecusável e a distinção científica que se pode tentar entre as duas modalidades de voto é aquela sugerida pelo texto.

ria a direito legal, se por exemplo, pedisse a multiplicação por 1/2 dos membros componentes do C. A, ou por 1/3, ou 1/14, etc. A renúncia é, teóricamente, possível e aceitável, mas, se declarada, eliminaria a razão de ser voto múltiplo, que é instrumentar a probabilidade de participação da minoria do capital votante na eleição de membros do C. A. E, por tabela, talvez influir na escolha dos membros da Diretoria.

10. A adoção do **processo do voto múltiplo** vem com o requerimento em tempo habil pelo acionista votante qualificado. O cálculo do voto múltiplo é objetivo e automático na correlação quantitativa com o n.º de membros do C.A. Assim adotado, o acionista comparece à A. G., para votar na eleição dos membros do C. A., e somente para este item da ordem do dia. Agora se precisa conhecer como poderá votar. A votação poderá ser por chapa ou por nome, por relação de nomes ou por nome individual. Suponha-se a situação imaginada:

- a) um décimo do capital votante é igual a 10.000 ações
- b) o n.º de membros do C. A., é igual a seis (6);
- c) o voto múltiplo do acionista múltiplo (um acionista só ou grupo de acionista) é igual a 60.000 votos;
- d) os demais acionistas (v.g., acionista controlador) totalizam 90.000 ações do total de 100.000 ações votantes;
- e) o comparecimento na Assembleia Geral é unânime, isto é, se acham presentes todos os acionistas votantes.

Passando diante da mente algumas variações deste quadro.

**Primeira** — a votação é em bloco, na chapa de candidatos: 90.000 sufragam a chapa "A" e 60.000 (voto múltiplo) sufragam a chapa "B". Então, 90.000 votos superam 60.000 votos.

Aliás, espantaria enormemente se a minoria vencesse a maioria nesta votação. Surge à luz deste enfoque, a noção de que o voto múltiplo, em si, não dá poder eleitoral para eleger **todo** o C. A., ou, ao menos **um** membro ou **parte** dos membros do C. A. Conclusão que prevalece numa situação "*ceteris paribus*".

11. Em continuação das variações:

**Segunda** — à Assembleia Geral comparecem acionistas que traduzem 60% (sessenta por cento) do capital votante, verificada a ausência de acionistas donos de 40% (quarenta por cen-

to) do capital votante. O acionista (singular ou plural) adotante do voto múltiplo alcança 60.000 votos, Os acionista sem voto múltiplo somam 50.000 votos.

Com votação em chapa batida (chapa "B"), a minoria apetrechada com o voto múltiplo elegerá toda a chapa. Serão 60.000 votos contra 50.000 votos.

A maioria enfrenta perigo com o voto múltiplo se:

- a) o n.º de acionistas votantes presentes se inferioriza em face do voto múltiplo, que é perfeitamente previsível e já conhecido antes da Assembleia Geral (art. 141, § 1.º);
- b) se ela não se fraccionar em grupos de um décimo do capital social para requerer, por sua vez, adoção do voto múltiplo.

O requerimento de voto múltiplo não se vincula a **minoría institucionalizada**. O que se pretende dizer é o seguinte: a maioria se institucionaliza no acionista controlador; a minoría não se institucionaliza no mesmo género. O art. 141 concede o voto múltiplo a acionista representante no mínimo de um décimo do capital votante. Só e mais nada.

Para se prevenir do perigo, bastaria à maioria se fraccionar:

90% (noventa por cento) do capital votante = 1 décimo;  
1 décimo; 1 décimo, etc., até 9 décimos.

Efetuada a multiplicação dos nove (9) décimos, compensaria a adoção do voto múltiplo pela minoría de um décimo. Por que o art. 141 não vedou, declaradamente, à maioria a utilização do voto multiplicado. Restaria à minoría adotante do voto múltiplo a derrota na votação ou o não comparecimento. A adoção do voto múltiplo, por outro lado, não obriga ao comparecimento. A ausência lhe retira toda utilidade por que voto só vale na Assembleia Geral.

12. Em prosseguimento da descrição de algumas variações.

**Terceira** — os eleitores têm uma chapa completa para votar. Presentes se encontram todos os acionistas votantes. A chapa é composta de seis (6) nomes — A, B, C, D, E e F. A votação é em bloco. Mas o acionista adotante do voto múltiplo decide pelo seguin-

te expediente: em vez de votar seis (6) vezes, votando em A, B, C, D, E e F com 60.000 votos para cada um deles, vota assim: escolhe "D" e concentra nele:

60.000  
60.000  
60.000  
60.000  
60.000  
60.000

360.000

Não votará em A, B, C, E e F, que receberão 90.000 votos cada um dados pelos demais eleitores. Ou vota 180.000 votos em "D" e 180.000 votos em "A", deixando de votar em B, C, E e F. Ou vota 100.000 votos em A, 100.000 votos em B, 100.000 votos em D e 60.000 votos em F.

Este modo de votar parece acobertado pelo trecho final do art. 141:

**"Reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários".**

Com este método, o acionista adotante do voto múltiplo, em posição de minoria, lograria eleger ao menos um (1) membro do C.A. O acionista adotante do voto múltiplo pode adotar:

- a) concentrando todos os votos num só candidato;
- b) distribuindo os votos por vários candidatos.

A concentração poderia ser dupla:

- a) dos votos;
- b) das votações.

Ele dispõe dos 60.000 votos para votar seis (6) vezes por que seis (6) os candidatos e seis (6) as votações. Salvo se votação única de chapa coletiva que englobe os seis (6) membros do C.A. O Estatuto, se assim dispuser, anularia o alcance do art. 141, "in fine", frustrando a concentração dupla de votos e votações. Contradição que militaria contra a legalidade deste dispositivo estatutário.

Cada nome proporciona votação. Em cada votação o acionista múltiplo vota de novo com toda a carga do voto múltiplo. Com a ressalva da atitude do próprio acionista, se ele mesmo diluir ou dividir os seus votos.

13. O acionista controlador defronta situação adversa, se intenta excluir do C. A., qualquer presença da minoria inferior a vinte por cento (20% ) do capital votante. Ou a maioria se entrechoca com panorama inquietante, no qual esta minoria multiplicada talvez a force a aceitar a sua presença. O contragolpe que tem à mão, dentro das regras do sistema, é se subdividir em frações para também adotar o voto múltiplo. A armadura do art. 141 – como foi desmontada e remontada nesta análise positiva – não obsta esta contra-manobra da maioria ameaçada. Se agir com antecedência, antecipando-se à minoria, com requerimentos oportunos.

Se a minoria legitimada não pleitear o processo do voto múltiplo, as minorias simuladas da maioria fraccionada poderão desistir da vantagem. Ou a manter por que, de qualquer modo, fortalecerão o poder da maioria.

Indagar-se-ia se esta prática – uma vez transparente – tipificaria exercício abusivo de poder. O acionista controlador utilizaria a técnica do voto múltiplo – que é legal – para obstruir o acesso da minoria ao C. A. – acesso aberto pela própria lei, segundo o Expositor. Positivada a intenção e caracterizada a fragmentação como artifício de obstrução da minoria, aparentaria modalidade de exercício abusivo do poder.

14. Cumular os votos num só candidato significaria:

- a) num só candidato votar com o voto multiplicado;
- b) num só candidato votar todas as vezes em que o acionista poderia votar com o voto multiplicado.

Do contrário, não faria o sentido esperado pelo dispositivo votar uma única vez com o voto multiplicado. Por exemplo, votar com os 60.000 votos num determinado candidato sem votar nos demais candidatos. A expressão ora ressaltada quer dizer que o votante múltiplo vota todas as vezes num determinado candidato, dei-

xando de votar nos outros candidatos da chapa.

O votante múltiplo esgotaria nesta votação “num só candidato” todos os votos que daria aos outros candidatos. Votação **cumulada** tem o significado de somar todas as votações a se fazer (se três ou quatro, se seis, etc) “num só candidato”:

- a) na primeira votação: os votos desta e mais os da segunda votação;
- b) na primeira votação: além das anteriores, os votos da terceira votação, e, assim, até a última votação em pauta. (6)

15. **Ou distribuí-los entre vários** – expressão que lança alternativa da votação **cumulada** ou **cumulativa**. A expressão final do art. 141 formularia o voto **distribuído**. O votante múltiplo repetiria seus votos em cada nome proposto. Em todos ou em alguns deles, conforme a situação real da votação. Na hipótese de comparecimento parcial dos acionistas votantes não múltiplos ou unitários (cada ação cada voto), a chance de fazer a maioria pode beneficiar o acionista múltiplo.

16. O expediente do voto **cumulativo** não é restrito ao votante múltiplo, se aberta no Estatuto esta faculdade. O acionista não optante – que não requereu a seu favor o processo do voto múltiplo – disporia do voto cumulativo para combater, se lhe interessasse, o peso do voto cumulativo do acionista múltiplo.

Suponha-se caso em que o acionista múltiplo, concentrado no primeiro nome da votação, possa sobrepujar o acionista não múltiplo. Este (singular ou grupal) – se aperceber da intenção do voto cumulativo do acionista múltiplo ou se este votar antes – concentraria também no mesmo nome.

(6) O prof. RUBENS REQUIÃO imagina exemplo em que “teria que concentrar sua votação em cinco candidatos elegendo-os, e posteriormente, em segundo escrutínio, votaria em massa com 108.000 votos no candidato restante, vencendo, assim a minoria sem representação. Por esse motivo achamos inconveniente o sistema, que poderia deixar, em certos casos, a minoria desprotegida” (Op. cit. pág. 166).

90.000 x 6

560.000

60.000 x 6

360.000

Se não cumulasse, o acionista não múltiplo perderia a votação, ao contrário, vencerá se cumular. Se acontecesse o confronto nestes termos, a votação dos demais nomes — o segundo, o terceiro, etc. — se interromperia. Por que o voto cumulativo exaure a capacidade quantitativa do voto ou a potência do voto.

Impor-se-ia — para completar a composição do C. A. — a convocação da A. G., para eleição das vagas não preenchidas. Continui a se supor que volte a se verificar — agora com mais probabilidade — a confrontação da A. G., anterior. A repetição do fato culminará na realização de novas Assembleias Gerais, tantas vezes quantas vagas do C. A., ainda sobrem por preencher.

Aí se manifesta jogo de poder que a estrutura democrática da companhia justifica.

O acionista controlador — salvo dele comprovado — exercitaria o voto cumulativo como dispositivo estatutário que se revela benéfico à proteção de seus interesses. Não se equiparará ao artifício da simulação de minoria, quando de fato não é minoria, como se analisou na fragmentação da maioria para manejar o dispositivo legal do processo de voto múltiplo.

17. A maioria reinante é alertada ou pode ser alertada sobre a utilização do voto múltiplo pela minoria. Em virtude da exigência do **requerimento prévio**. O § 1º do art. 141 ordena a apresentação do pedido:

- a) em prazo anterior, que precede à A. G.;
- b) este prazo é qualquer prazo antecedente, um mês, dez dias, etc.;
- c) desde que não ultrapasse 48 (quarenta e oito) horas antes da A. G.

Depois deste prazo finalíssimo, o pedido é **intempestivo** (7). Portanto, deve

(7) A opinião do texto é contrariada pelo ensinamento do Prof. FRAN MARTINS: "O requerimento é feito pelos acionistas minoritários mas, estabelecido o processo, esse vigora em relação a todos quantos comparecerem à Assembleia, pertençam ao grupo minoritário ou não. A regra, portanto, não será utilizada apenas pelos acionistas que a solicitaram mas por quantos estiverem presentes à Assembleia, que dela poderão se beneficiar como quiserem." (Op. cit. nº 630, págs. 263/264). A análise positiva do sistema legal estranha esta interpretação, a qual, se convalidada,



o requerimento ser **requerimento prévio tempestivo**. Como o prazo precedente entre a publicação oficial do edital de convocação e a data de instalação da Assembleia Geral é, em geral, curto (o mínimo de oito dias), a tempestividade do requerimento entra com oportunidade "Até 48 (quarenta e oito horas) antes da A.G." (§ 1º, art. 141). Este é o **prazo limite**.

Nenhuma proibição se levanta contra a apresentação do requerimento mesmo se ainda não convocada a A. G., para eleger membros ou os membros do C. A. Com antecipação, se convocada A. G., para esta finalidade. Razões táticas, todavia, aconselharão a entrada do pedido no último prazo. O elemento surpresa se tornaria mais completo se admissível pedido durante a própria A. G. O que a lei não admite.

18. Não explica a lei a quem o acionista dirigirá o requerimento. O estatuto encontraria, aqui, ocasião de suprir a pequena omissão do legislador. Naturalmente, se pensa, desde logo, na administração. Esta, porém, se divide em Diretoria, Diretores e C. A.

A solução se adaptaria à natureza da votação:

- a) se votação parcial para preenchimento de vagas ocorridas no Conselho por motivos supervenientes — morte, renúncia, demissão, abandono, interdição, eleição para Diretoria, etc. —, vagas definitivas, caso em função Presidente do Conselho, o requerimento será dirigido à administração da companhia na pessoa do Presidente do Conselho;
- b) se vaga, exatamente, a Presidência do Conselho, o Estatuto preverá quem o substitui até eleição do sucessor, e, como Presidente do Conselho substituto, receberá o requerimento;
- c) se o Estatuto falhar nesta previsão, na hipótese de existir em função algum Conselheiro a este ou a estes (se mais de um) endereçará o acionista votante minoritário o requerimento. Esta saída se fundamenta, como em "a" e "b" **retro e supra**, na competência legal do C. A., para convocar a Assembleia Geral (art. 123);
- d) se vago todo o C. A., não existindo nenhum conse-

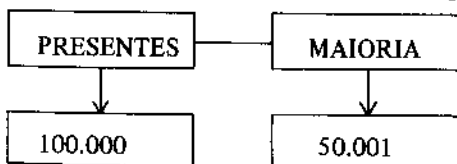
favorecerá ainda mais a maioria e desampará em consequência a minoria.

lheiro ativo, o requerimento será encaminhado ao Diretor Presidente ou àquele Diretor com a competência estatutária para convocar a Assembleia Geral; e) se ocorrer a inexistência eventual de Diretoria preenchida, o critério mais afim com o sistema da lei seria o de se dirigir o acionista optante ao órgão ou acionista que convocar a A. G. (art. 123, parágrafo único).

19. O órgão que receber o requerimento o transmitirá à A. G., onde o Presidente da Mesa dele deverá ter conhecimento. Por que a este incumbirá **dever de informação** incluído no § 1º do art. 141.

O acionista requerente tem direito a saber, antes de iniciada qualquer votação, qual o **"coeficiente eleitoral"** comum. O Presidente da Mesa ou alguém em seu nome **deverá** informar ao acionista minoritário requerente quantos votos, **naquela Assembleia Geral**, completarão a maioria necessária para eleger membro do Conselho de Administração.

O **"quorum"** deliberante resulta do nº de acionistas presentes na A. G. O registro deste comparecimento se lança no **"Livro de Presença de Acionista"**. Neste se conhecerá o nº de acionistas **votes** presentes. Com o conhecimento do nº é fácil calcular a maioria exigida **naquela** A. G. A informação orientará o acionista optante para sua decisão na A. G., de usar:



- a) voto cumulativo;
- b) voto distribuído.

Estudará as posições possíveis dos acionistas na A. G.:

- a) com acionista controlador;
- b) com acordo de acionistas;
- c) sem acordo de acionistas;
- d) com grupos dispersos ou unificados.

Desta maneira aferirá a vantagem **relativa** do modo de votar: cumulativo ou distribuído. Ao escolher um ou outro **modo de votação**:

- a) se emprega voto cumulativo total;
- b) ou voto cumulativo parcial;

- c) ou voto distribuído geral;
- d) ou voto distribuído proporcional parcial.

Para este objetivo, o dever de informação do Presidente da Mesa da A. G., deveria ser mais amplo e abranger a informação sobre a existência de **acordo de acionistas** sobre o voto na A. G. Esta informação serviria ao acionista optante por que o atualizaria no conhecimento dos grupos dentro do capital votante. Conhecimento utilíssimo para optar pelo voto cumulativo ou distribuído, nesta ou naquela modalidade.

O erro na maneira de votar inutilizaria a potência do voto infundida na minoria pelo processo do voto múltiplo. Esta preocupação se lê atrás da exigência legal do art. 141, § 1º, que criou **dever de informação** para a Mesa dirigente da Assembleia Geral e não para a administração.

20. Se a informação prévia não lhe for oferecida ou se sonogada, ou se falsada, o acionista adotante do voto múltiplo terá direito de:

- a) protestar contra a violação da Lei e requerer que o protesto conste da ata da Assembleia Geral;
- b) retirar-se da A. G., ou se abster de votar;
- c) demandar a nulidade da eleição dos membros do C. A., evidenciado o prejuízo da infração legal.

A proteção ao acionista votante minoritário se faz neste tema da eleição de membros do C. A.:

- a) com o processo de voto múltiplo;
- b) com o dever de informação prévia por parte da Mesa dirigente dos trabalhos da A. G.

O direito à informação — que enriquece os direitos do acionista — representa **dever de informação** para a sociedade por ações. O § 1º do art. 141 aparelhou o direito à informação como consectário lógico que se inclui no direito ao voto múltiplo. Assenta-o como condição do processo, das mais importantes, por que atualiza o adotante do voto múltiplo a posição exata do “**quorum**” deliberante. No caso expresso do nº de votos capaz de eleger membro do C. A., objetivo último do processo do voto múltiplo.

Este direito à informação, que se desdobra dentro do direito ao voto múltiplo, é reafirmado pelo sistema no final do § 2º do mesmo art. 141, quando repetidas as votações para solucionar o impasse de empate.

21. A presença de acionistas na A. G., é, relativamente, aleatória, no sentido da dificuldade de previsão do comparecimento. Nas companhias abertas e nas companhias de capital autorizado, onde a lei obriga a existência do C. A., a dispersão natural dos acionistas aumenta a incerteza da previsão. O "quorum" de instalação e o

$$\boxed{60.000} \times 6 = \boxed{360.000}$$

$$\boxed{360.000}$$

deliberante, sob este aspecto, é sempre contingente. Tende a flutuar em enorme escala de variação. O § 2º do art. 141 dedicou preceito para a hipótese de empate na votação. O acionista adotante do voto múltiplo soma 360.000 votos no voto cumulativo para eleger conselheiro e o voto não múltiplo alcança

360.000 na votação do mesmo candidato. Aritmeticamente, há empate por votação igual em dois candidatos diversos, sem critério estatutário de desempate por idade, gestão anterior, capacitação profissional, etc. O § 2º parece negar a admissão de critérios de desempate estranhos ao ato de votar em si. Por que determina que, na hipótese de empate, se proceda.

#### "Nova votação pelo mesmo processo"

A votação – nos termos de parágrafo aludido – acontecerá de novo como nova votação dentro da mesma Assembleia Geral. Para experimentar a capacidade de conciliação dos acionistas, se comporão divergências para acertar a melhor solução, a bem da regularidade da administração social.

A política interna da companhia explora terreno desconhecido na psicologia humana, daí o risco de posições rígidas na votação, de fato inconciliáveis.

A inconciliabilidade das posições reproduzirá o empate, por mais que se repitam as votações no seio da mesma Assembleia Geral. O impasse forçará a convocação, dentro do menor prazo de tempo possível, de nova A. G., quando a mudança no comparecimento, para mais ou para menos, talvez facilite o desempate com a vitória ou derrota do acionista ou grupo de adotantes do voto múltiplo.

Se, por extravagante coincidência, o empate se renovar nas Assembleias Gerais subsequentes, o § 2º do art. 141 não transfere a solução para o Estatuto ou para a própria A. G., no sentido de optar pelo mais velho ou por critérios análogos.

O § 2º do art. 141 perpetuará o impasse, em termos jurídicos, com inoculação de crise interna, ante a acefalia total ou parcial no C. A.

A acefalia parcial ainda prejudica menos por que o C. A., mesmo desfalcado

de um ou dois elementos, poderá funcionar. Ocorrente acefalia total – com voto cumulativo de todos acionistas votantes, se todos optantes de voto múltiplo – a conciliação deverá salvar a companhia da eventualidade da dissolução. Se obrigatória a existência do C. A.

22. O voto múltiplo parece estabelecer solidariedade de prazo de gestão entre os membros do C. A. A redação do § 3º do art. 141 aflora algumas novidades, que surpreendem.

Dois momentos muito claros se notam na questão do voto múltiplo:

- a) a adoção do processo de votação;
- b) o resultado positivo da votação com a eleição de membros ou de membro do C.A.

O momento da adoção do processo é facilmente discriminável por que comprovado pelo **requerimento prévio tempestivo**. O momento do resultado positivo se aclara com a contagem ou recontagem dos votos mais a apuração do resultado da votação com a proclamação do vencedor. Assim se saberá se apoiado ou não apoiado pelo acionista (singular ou grupal) adotante do voto múltiplo.

O parágrafo que se relê – § 3º do art. 141 – declara que o C. A., composto com conselheiros escolhidos “**por esse processo**” se manterá como **bloco unitário**:

“A destituição de **qualquer** membro do C. A., pela A. G., importará na destituição dos **demaís membros**”.

Concretizando: se C. A., de seis (6) membros, caso a A. G., destitua o conselheiro nº 2, sem que delibere a destituição dos conselheiros nºs 1, 3, 4, 5 e 6, provocará a **derrubada** de todos os conselheiros não destituídos. É como se a Assembleia Geral deliberasse a destituição de **todos os membros** do C. A. Como se afastasse todo o C. A. Assemelha-se a uma queda de gabinete. A destituição de um é a destituição de todos.

A queda conjunta, e nunca individual apenas, sugeriu a referência inicial à **solidariedade de prazo de gestão**. Como se tratasse de uma eleição em bloco com os membros do C. A., “**in solidum**”.

Esta consequência se encontra no § 3º do art. 141 com a clareza fora de dúvidas.

23. Investigar-se-ia, agora, se o C. A., **solidário** é aquele em que o voto múltiplo simplesmente participou da votação ou se aquele em que conselheiro ganhou com ajuda do voto múltiplo.

A redação do “caput” do § 3º do art. 141 não elucida:

**“Sempre que a eleição tiver sido realizada por este processo”.**

Estender-se-ia que **toda** a eleição se fez com votos múltiplos, caso, entretanto, menos frequente.

Uma eleição em que a minoria se valeu do voto múltiplo não transforma **toda** a eleição em processo de voto múltiplo. Por que a maioria, por exemplo, não se utiliza do voto múltiplo.

A esta altura — para compreender bem o § 3º — convém ponderar de algum modo o entendimento exposto sobre a associação do voto múltiplo necessariamente com o acionista minoritário, conforme imaginou o Expositor. O § 3º diz que o processo de eleição é o do voto múltiplo, se um acionista ou grupo de acionistas dele se vale. O art. 141 preceitua que acionista (singular ou grupal) pode requerer a adoção do processo de voto múltiplo, desde que totalize ações no mínimo de **um décimo do capital votante**.

O art. 141 não declara que **unicamente** acionistas minoritários têm este direito.

Acionistas com **mais de um décimo do capital votante** não esbarram em nenhuma limitação de máximo por parte do art. 141. Até se representarem 50%, 60%, 70%, 80%, 90% do capital votante gozam do direito de requerer a adoção do processo de voto múltiplo.

Se a maioria a ele recorresse, possivelmente, não teria muito sentido, conforme a dimensão desta maioria. Apenas ratificaria a maioria e a defenderia da minoria, quando esta empregasse a arma jurídica do voto múltiplo.

Motivo prático que explicou o esforço compreensivo que ligou o voto múltiplo à técnica da defesa do acionista minoritário.

Desta maneira, o acionista controlador evitaria manipular o expediente da fragmentação da maioria, simulando minoria, por que requereria o voto múltiplo simples e diretamente. A extensão do processo a todos os acionistas, desde que exce-

dam a minoria de até um décimo do capital votante, teria influido na redação do § 3º, do art. 141, em seu início.

Se um acionista requer o processo de voto múltiplo, dado que potencialmente todos os acionistas, exceto aqueles inferiores a um décimo do capital votante, pode promovê-lo, a eleição se caracteriza como realizada sob este processo especial.

O art. dá a impressão de que não cogitou da eficiência do voto múltiplo na votação, se determinante ou não da eleição. Contentou-se o legislador com a existência de um requerimento de adoção, apesar de isolado, ainda que a maioria não imite a minoria, neste particular, para contra-golpe.

24. Uma formulação para a qual se atenta em busca de inteligência é o segmento final do § 3º:

“Nos demais casos, não havendo suplente, a primeira Assembleia Geral procederá à nova eleição de todo o conselho.”

O caso anterior, bem típico, foi o de destituição automática derivada da destituição de um conselheiro, se a eleição decorreu do processo de voto múltiplo. Este “in fine”, de tabela, informa que o C. A., se compõe:

- a) de conselheiros efetivos;
- b) de conselheiros suplentes.

Colocação fora de lugar, mais acertada se anexada no texto do art. 140. A demissão automática derivada — de que se trata neste detalhe — se estende a todos os conselheiros, mesmo aos não destituídos diretamente pela Assembleia Geral, efetivos e suplentes. O suplente, neste passo, acompanha a sorte do efetivo, pois, se assim se não se entendesse, haveria contrasenso.

Este o caso típico previsto no § 3º do artigo 141. Os casos fora deste caso típico—“Demais casos”—(8) configurariam a vacância rotineira relativa a conselheiros eleitos fora do processo de voto múltiplo. Se calhar vaga de um conselheiro—por

(8) Um comentário surgido sobre esta hipótese: — “O critério não se aplica à hipótese de renúncia ou falecimento do conselheiro, que é substituído pelo suplente, e, na sua falta, por novo conselheiro eleito pela primeira Assembleia Geral que se seguir ao evento” (Roberto Barcelos de Magalhães, “A nova lei das sociedades por ações comentada”, vol. II, Livraria Freitas Bastos S/A, 1977 n.º 803, pág. 678).

destituição, exoneração, etc. —, assumirá o suplente, se houver suplente. Inexistente este, a primeira A.G., seguinte elegerá o **substituto** ou os **substitutos**, se mais de uma vaga. Desta maneira:

- a) se uma vaga, uma a eleição;
- b) se mais de uma vaga, mais de uma eleição;
- c) se todo o Conselho, eleição de todo o Conselho.

Atordea um pouco a redação do final do § 3º, que manda nos “**demais casos**” proceder **nova eleição de todo o conselho**. Ora, a vacância total se verifica na destituição automática solidária, **Fora** deste caso, excetua-se a hipótese de vacância total por solidariedade voluntária, em virtude de renúncia coletiva, ou a destituição geral, ou a morte simultânea, etc.

Se não acontecer a destituição solidária automática nem a destituição solidária voluntária ou as outras ocorrências com caráter total, não se concebe a obrigatoriedade desta **nova eleição de todo o Conselho** na primeira A. G., subsequente.

A prática burilará esta ótica de parágrafo para que apareça como texto compreensível e compreensivo.

25. O direito da **minoría** à participação mínima no Conselho de Administração entra no sistema pelo § 4º do art. 141. No art. 141, como o processo de voto múltiplo, a minoría dispõe de mecanismo que instaura a **expectativa** da eleição de conselheiros. Estado de expectativa por que dependente, em seu sucesso, da colocação das forças eleitorais na A. G., que favorece ou desfavorece conforme o voto concentrado ou distribuído.

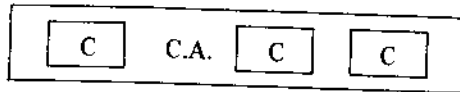
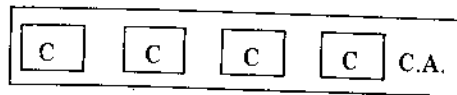
Uma observação esclarecedora se acrescenta para lembrar que o art. 141, § 1º, condiciona o exercício do voto múltiplo ao **requerimento**. Poder-se-ia interpretar que o processo de votação será todo ele de voto múltiplo, bastando que um acionista tome a iniciativa de requerê-lo.

O § 1º não diz exatamente isso e sim que o acionista interessado deverá **requerer**, se quiser se beneficiar deste processo.

Cada acionista deverá requerer o processo a seu favor para dele se servir. A **expectativa** se aclara com o fato do voto múltiplo conseguir ou não a eleição.

A minoría mínima de vinte por cento (20%) do capital votante, relativamente a certa condição limitadora, exerce direito claro à eleição de um (1) conselheiro.





A condição de minoria é a de minoria mínima de 20% (vinte por cento) do capital votante. A condição complementar, que relativiza o direito desta minoria, é a composição mínima do Conselho de Administração.

A minoria mínima de 20% (vinte por cento) pode eleger um (1) conselheiro, se o C. A., se compuser de conselheiros em nº inferior a cinco (5). Portanto, o C. A., composto de 3 ou 4 conselheiros.

Veja-se o capital é de 100.000 ações ou 100.000 votos. Acionista que representa 20.000 (vinte mil) votos elege o conselheiro nº 4, mesmo que 80.000 votos pesem contra o nome indicado e votado pela minoria acima.

A oposição da maioria não suprimirá este direito. O § 4.º outorga direito à eleição de um (1) dos membros do Conselho:

- a) com indicação da minoria qualificada;
- b) com escolha da minoria qualificada;
- c) como o Conselheiro eleito pela minoria mínima.

Caso o C. A., se componha com cinco (5) ou mais conselheiros, desaparece o direito do § 4.º art. 141. Consequência que inspirará, sempre que a eleição de conselheiro pela minoria pareça pouco conveniente, a composição a partir de cinco (5) ou mais membros.

Nas companhias abertas, de capital autorizado, de economia mista u'a minoria de 20% (vinte por cento) do capital votante, considerada a extrema fluidez possível da participação acionária, poderá constituir a maioria.

Um bloco de 20% (vinte por cento) das ações, nesta configuração, exprime força considerável ante a dificuldade de conglomerar ações dispersas nas mãos de grande nº de titulares em mercado regional ou nacional.

26. O direito desta eleição de um (1) conselheiro não é de reconhecimento automático, independente de declaração de vontade do acionista ou dos acionistas titulares das ações que representam vinte por cento (20%) do capital votante. Como **faculdade**, o acionista (singular ou grupal) dela se utilizará na medida estrita de seus interesses.

Poderá não lhe interessar o exercício deste direito. Portanto, é necessário que formule a intenção de se valer deste direito. Para formulação desta vontade declarada, o sistema seguiu a mesma formalidade prévia que regrou para adoção do voto múltiplo:

- a) provará a condição de minoria mínima de vinte por cento (20% ) do capital votante;
- b) dirigirá requerimento ao administrador ou órgão competente para receber o pedido, no qual fará declaração de vontade no sentido de que pretende ser eleitor **exclusivo** de um (1) membro do Conselho de Administração;
- c) exigirá do Presidente da Mesa da Assembleia Geral que, antes do início dos trabalhos, lhe informe com exatidão, à base do "Livro de Presença dos Acionistas", o "quorum" deliberante na eleição a se realizar.

Suponha-se que o C. A., tenha quatro (4) membros e que cinco (5) grupos de minoria mínima de vinte por cento (20%) do capital votante **requeiram** direito de eleger um (1) Conselheiro, obedecidas as exigências "a", "b" e "c" (**retro e supra**). Cada grupo teria, em tese, direito de eleger um conselheiro: seriam cinco (5) os grupos de minoria mínima. Mas, os lugares são quatro (4).

O § 4º do art. 141 colidiria com situação desfavorável. Seria chicana safar-se da dificuldade com o argumento de que a quinta (5ª) minoria mínima elegeria um (1) dos suplentes. Mais simples imaginar que a hipótese raramente acontecerá na realidade.

A sua ocorrência colocaria em cheque o acerto da regra do art. 141, § 4º.

O voto da minoria qualificada se equipara ou se aproxima mais do voto privilegiado do que do voto múltiplo, operando, no entanto, **in concreto**, como voto múltiplo instituídamente majoritário.